

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.525, DE 2021

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para considerar como essenciais as atividades dos Centros de Formação de Condutores.

Autor: Deputado ABOU ANNI

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.525, de 2021, propõe considerar essencial às atividades dos Centros de Formação de Condutores, uma vez que são responsáveis pela habilitação dos profissionais que realizam o transporte rodoviário de gêneros essenciais, tais como alimentos, medicamentos e combustíveis; e em sendo este considerado atividade essencial, a habilitação daqueles que o realizam também seria.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, gostaria louvar a iniciativa do nobre Deputado ABOU ANNI em relação aos profissionais que trabalham em Centros de Formação de Condutores, em razão da dificuldade que têm passado em razão da pandemia de COVID-19, e da importância que têm na formação de motoristas de ônibus e caminhões.

Contudo, considero que a situação dos Centros de Formação de Condutores é diferente da daqueles que são por estes formados.

Os motoristas de transporte rodoviário transportam produtos necessários à manutenção de atividades essenciais e inclusive para às ações de enfrentamento da pandemia de COVID-19. E, até o momento, não há sinais de escassez desses profissionais no mercado de trabalho.

Ademais, não são todos os Centros de Formação de Condutores que estão habilitados para ministrar aulas para motoristas de veículos destinados de transporte de cargas.

Assim, é necessário sopesar os riscos de aumentar a circulação do novo coronavírus e a transmissão da COVID-19 pelos trabalhadores desse setor, e os benefícios sociais da manutenção dessa atividade, mesmo em eventuais períodos de recrudescimento da epidemia, com superlotação de unidades de terapia intensiva e iminência de colapso do sistema de saúde.

Cabe observar que em sendo considerada “atividade essencial” nos termos do art. 7º-C da Lei nº 13.979, de 2020, tal como propõe o projeto de lei ora em análise, os Centros de Formação de Condutores seriam equiparados aos serviços que realizam atendimento a mulheres em situação de violência doméstica, crimes praticados contra criança e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência; e desta forma não estariam sujeito às medidas restritivas para contenção da epidemia.

Por fim, entendo que os trabalhadores desse setor deveriam ser ouvidos para verificar se concordam ou não em trabalhar mesmo se houver



uma nova onda da epidemia, causada por uma variante do novo coronavírus mais transmissível e mais letal do que as identificadas até o momento.

Portanto, entendo que o projeto de lei ora em análise não traz motivação suficiente para sua aprovação.

Face ao exposto, **voto pela REJEIÇÃO do PL nº 1.525, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-11993



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215396356900>

